

CÍCERO ROBSON COIMBRA NEVES

MARCELLO STREIFINGER

Manual
de **Direito**

PENAL

MILITAR

volume
único

8^a

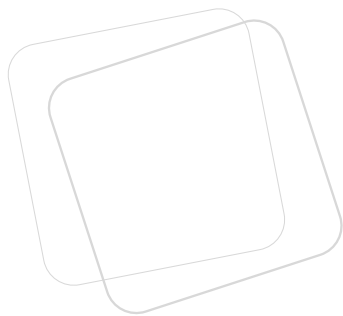
edição

.....
revista,
atualizada
e ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br



CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ: DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Sumário: 1. Do furto: 1.1. Furto; 1.2. Furto de uso, 2. Do roubo e da extorsão: 2.1. Roubo; 2.2. Extorsão; 2.3. Extorsão mediante sequestro; 2.4. Chantagem; 2.5. Extorsão indireta, 3. Da apropriação indébita: 3.1. Apropriação indébita simples; 3.2. Apropriação de coisa havida acidentalmente, 4. Do estelionato e outras fraudes: 4.1. Estelionato; 4.2. Abuso de pessoa, 5. Da receptação: 5.1. Receptação; 5.2. Receptação culposa, 6. Da usurpação: 6.1. Alteração de limites; 6.2. Aposição, supressão ou alteração de marca, 7. Do dano: 7.1. Dano simples, dano atenuado e dano qualificado; 7.2. Dano em material ou aparelhamento de guerra; 7.3. Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar; 7.4. Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares; 7.5. Desaparecimento, consunção ou extravio, 8. Da usura: 8.1. Usura pecuniária, 9. *Sursis*, livramento condicional e liberdade provisória.

1. DO FURTO

O crime de furto no Código Penal Militar inaugura o Título V do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar, que trata dos crimes contra o patrimônio, constituindo um capítulo em si mesmo, ou seja, o primeiro capítulo do Título V trata do delito de furto.

1.1. Furto

- **Tipo legal**

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, até seis anos.

Furto atenuado

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infra-

ção como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

Energia de valor econômico

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º Se o furto é praticado durante a noite:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 6º Se o furto é praticado:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

§ 6º-A. Na mesma pena do § 6º deste artigo incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.

§ 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º, e aos casos previstos nos §§ 6º e 6º-A é aplicável a atenuação referida no § 2º deste artigo.

• **Objetividade jurídica:** o tipo penal em comento tutela o patrimônio, podendo este pertencer a uma pessoa natural ou jurídica, neste caso, com as restrições que mencionaremos abaixo ao tratar da sujeição passiva.

Patrimônio, como se sabe, traduz-se pelo “complexo de direitos e obrigações de uma pessoa, suscetíveis de avaliação econômica. Integra a esfera patrimonial das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, excluindo-se a esfera meramente pessoal ou moral”¹.

Embora haja discussão, entendemos que esse patrimônio está atrelado à legítima propriedade de um bem móvel, não se referindo à mera detenção ou à posse, o que nos parece evidente em função da característica de “alheia” que a coisa deve possuir e, principalmente, porque o Código Penal Militar possui tipo específico para tutelar a posse e a detenção, a saber, o furto de uso do art. 241. Nessa linha está Néelson Hungria, para quem a “posse, como mero fato, só por si, não corresponde ao direito de propriedade, embora protegida pelo direito civil, não entra na configuração do furto”².

Apenas como esclarecimento que se prestará também aos demais crimes patrimoniais, como muito bem sedimenta César Fiuza, propriedade é entendida como a “situação jurídica consistente em uma relação dinâmica e complexa entre uma pessoa, o dono, e a coletividade, em virtude da qual são assegurados àqueles os direitos exclusivos de usar, fruir, dispor e reivindicar um bem, respeitados os direitos da coletividade”³.

¹ FIUZA, César. *Direito civil*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 197.

² HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1967, v. 7, p. 17.

³ FIUZA, César. *Direito civil*, cit., p. 752-753.

Não se confunde a propriedade com a posse ou a detenção. A posse, assim se sustenta, no nosso Código Civil, art. 1.196 tomou por base a teoria objetivista de Rudolf von Jhering⁴. Nesse aspecto pode-se afirmar que o autor austríaco conceituava posse com base em dois elementos: o *corpus*, que não se limitava à detenção, mas “à atitude externa do possuidor em relação à coisa, agindo ele como dono, exercendo sobre ela os direitos inerentes ao domínio (usar, fruir, dispor e reivindicar). Daí se falar que posse é a exteriorização da propriedade, que vem a ser a situação normal da coisa, sob a qual ela cumpre seu destino econômico de servir aos homens”⁵; o *animus*, elemento subjetivo, que se contenta com a “vontade de ter a coisa. Não é preciso que se tenha a vontade de se assenhorar dela. Suficiente será o desejo de proceder como procede o dono, ainda que sem pretender sê-lo”⁶.

Exemplo esclarecedor nos traz César Fiuza:

“(...) Um policial vê um indivíduo andando na rua com uma pasta. Em seguida, vê outro indivíduo se aproximar e arrebatar a pasta do primeiro, para correr logo depois. Que fará este policial? A resposta é óbvia. Perseguirá o segundo. Tomando-lhe a pasta, para entregá-la ao primeiro. Por que agirá dessa forma? Por estar convicto de que o primeiro indivíduo é o dono da pasta. Mas de onde tirou essa convicção? Do fato de estar ele carregando a pasta; usando-a. Como o dono usa, aquela pessoa deve ser a dona. Ocorre que o policial agiu pelas aparências. Na realidade, só de ver alguém carregando uma pasta, ele não poderia afirmar ser aquele indivíduo o dono. O máximo que poderia dizer é que aquela pessoa parecia dona, por estar usando. E foi com base nessa aparência que o policial agiu de pronto. Mas poderia ter-se equivocado. O segundo poderia bem ser o dono da pasta, recuperando-a de um ladrão. Acontece que o policial, a julgar pelas aparências, não poderia adivinhar.

Pelo que se vem a expor, fica fácil ver por que Jhering disse que a posse é a aparência do domínio. Tem a posse quem parece ser dono, por estar exercendo um ou alguns atributos da propriedade, isto é, o uso, a fruição, a disposição ou a reivindicação”⁷.

No caso da mera detenção, para Jhering, sempre que houver disposição legal, ela se manifestará, ou seja, quando houver prova da existência do *corpus* haverá a posse, exceto quando disposição legal dispuser de forma diversa, podendo-se sedimentar que em uma ou outra – posse ou detenção – há o *corpus* e o *animus*, apenas não se configurando a posse em função do que dispõe a norma de direito, resumindo-se a distinção apenas no direito positivo. No Código Civil, por exemplo, haverá caso de mera detenção o disposto no art. 1.198, que considera detentor “aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”⁸.

⁴ Nesse sentido, César Fiuza expõe: “Mas, afinal, que teoria adota o Código Civil Brasileiro? O art. 1.196 diz considerar-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes da propriedade. Vimos que os poderes inerentes à propriedade são os de usar, fruir, dispor e reivindicar. O exercício de qualquer que seja acarretará posse. Claro está, pois, que a teoria adotada é a de Jhering, muito mais adequada ao tráfego negocial contemporâneo” (Op. cit., p. 865).

⁵ FIUZA, César. Op. cit., p. 861.

⁶ FIUZA, César. Op. cit., p. 862.

⁷ FIUZA, César. Op. cit., p. 863.

⁸ A adoção da distinção calcada em Jhering não é uníssona. Há autores que, aparentemente, preferem a teoria de Savigny, com a prevalência do *animus*, em uma teoria subjetivista. Por essa visão, a posse partiria do *corpus*, mas se consagraria com a atuação do possuidor em ter a coisa como dono, ou seja, a prevalência do *animus*. Por essa visão, a detenção seria o pressuposto para a posse, coincidindo com seu aspecto físico,

Em resumo, portanto, e voltando à discussão do objeto de tutela no delito de furto, entendemos ser conveniente postular que a tutela recaia sobre a propriedade, diretamente vinculada à integridade do patrimônio, e não à posse ou à mera detenção. Todavia, é preciso consignar com a lhana intenção de aguçar o debate, que a doutrina majoritária entende ser tutelada no crime de furto, além da propriedade, a posse. Nesse sentido, por todos, Rogério Greco:

“Somos partidários da corrente que compreende a posse como um dos bens juridicamente protegidos pelo tipo penal do art. 155. Existe perda tanto para o possuidor quanto para o proprietário da coisa. No entanto, não conseguimos visualizar a perda que sofre o mero detentor para que se possa incluir a *detenção da coisa* como bem juridicamente protegido pelo tipo penal em estudo”⁹.

Há ainda quem defenda ser possível haver lesão ao patrimônio quando se tratar de turbação da mera detenção. Partilhando desse raciocínio está Bitencourt:

“*Bens jurídicos* protegidos diretamente são a posse e a propriedade da coisa móvel, como regra geral, e admitimos também a própria detenção como objeto da tutela penal, na medida em que usá-lo, portá-lo ou simplesmente retê-lo já representa um bem para o possuidor ou detentor da coisa”¹⁰.

• **Sujeitos do delito:** o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, tanto o militar da ativa, federal ou estadual, como o militar inativo, ou mesmo o civil, este último restrito, em visão majoritária, à esfera federal, em face da limitação constitucional das Justiças Militares Estaduais (§ 4º do art. 125 da CF)¹¹.

Postulam alguns autores¹², entretanto, que o civil, em verdade, comete o crime militar na esfera estadual, porém só não pode ser julgado pelas Justiças Militares dos Estados. Em outros termos, o civil seria processado e julgado na Justiça Comum por um crime militar.

Deve-se anotar, ainda, que o julgamento de civis pela Justiça Militar da União pode conhecer nova compreensão, pois pende no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 289, ajuizada em 2013, pela Procuradoria-Geral da República, “em que pede que seja dada ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar (CPM, Decreto-Lei nº 1.001/1969), interpretação conforme a Constituição Federal (CF) de 1988, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual”¹³.

ou seja, o *corpus*. Nesse sentido, vide Mirabete: “[...] A rigor, a detenção é um dos elementos constitutivos da posse, como ensina Washington de Barros Monteiro. A detenção significa o *corpus* (fato material), e, para haver posse, é necessário o ânimo de ter a coisa como própria ou em nome alheio (*animus*)” (MIRABETE, Julio Fabbrini, *Manual de direito penal*, cit., 2009, p. 247).

⁹ GRECO, Rogério. *Código Penal interpretado*, cit., 2009, p. 368.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, cit., 2010, v. 3, p. 31.

¹¹ Para nossa compreensão, ademais, deve-se ter o militar federal como civil em face da Justiça Militar Estadual.

¹² ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: teoria crítica & prática*. São Paulo: Método, 2015, p. 98. PRADO, Milton Morassi do. *O crime militar praticado pelo civil contra policiais militares e o jus puniendi do Estado*. Disponível em <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarcivilcontrapm.pdf>. Acesso em 05 out. 2020.

¹³ Cf Informativo do STF de 22 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia-Detalhe.asp?idConteudo=246326>. Acesso em 20.mai.2020.

Regra geral, o proprietário não poderá responder pelo furto da coisa que lhe pertence, devendo sua conduta ser enquadrada no delito de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), inexistente no Código Penal Militar. À exceção, no entanto, admite-se o furto pelo proprietário de coisa comum, subsumindo-se sua conduta no art. 156 do CP, visto também não haver figura típica similar no Código Penal Castrense.

Não nos esqueçamos da possibilidade de crimes previstos apenas na legislação penal comum, após a Lei n. 13.491/2017, poderem ser crimes militares se praticados em uma das hipóteses do art. 9º, inciso II, do CPM.

O sujeito passivo, titular do bem jurídico aviltado, é a pessoa (natural ou jurídica) atingida pela conduta, que na nossa compreensão estaria restrito ao proprietário da *res*. Contudo, de acordo com a concepção que se tenha do bem jurídico, também poderão figurar no polo passivo o possuidor e o detentor.

Acerca da pessoa jurídica figurando no polo passivo do crime de furto, assim como nos demais crimes contra o patrimônio, deve-se ter o cuidado de lembrar que, embora uma pessoa jurídica de direito privado possa possuir um patrimônio passível de lesão, portanto possível o delito de furto, deve-se observar que esse fato passará ao largo de um crime militar de furto, porquanto as alíneas *a* a *d* do inciso II do art. 9º do CPM, onde este delito encontra tipicidade indireta, apenas preveem no polo passivo a pessoa natural, enquanto a alínea *e* do mesmo inciso, embora possa subsumir um crime de furto contra pessoa jurídica, somente o admite quando essa pessoa jurídica for representada pela Administração Militar (“contra o patrimônio sob Administração Militar”), excluindo-se do universo do crime militar as demais hipóteses. Assim, em resumo, é possível um crime de furto praticado contra a pessoa jurídica, mas desde que o patrimônio lesado esteja sob Administração Militar, por exemplo, no caso de uma subtração, por militar do Estado da ativa, mas sem se valer da função, de uma arma pertencente ao patrimônio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, lesando, atingindo, portanto, a pessoa jurídica de direito público interno “Estado de São Paulo”.

Importante observação nos traz Guilherme Nucci acerca do furto de coisa em posse de alguém que a furto ou a roubou anteriormente:

“(…) Lembremos que *ladrão que rouba ladrão não tem cem anos de perdão*. Se tal situação ocorrer, o sujeito passivo é o proprietário da coisa e não o ladrão que teve o bem subtraído por ação de outro (...)”¹⁴.

• **Elementos objetivos:** com descrição típica semelhante à do art. 155 do Código Penal comum, o tipo penal do crime militar de furto tem por conduta nuclear “subtrair”, ou seja, tirar, tomar, sacar sem o conhecimento e consentimento da vítima, invertendo-se a posse da coisa.

Essa subtração deve ter o propósito de permanecer com a coisa, ainda que temporariamente, ou entregá-la a outrem – obviamente não sendo a própria pessoa vítima da subtração. Não configura o delito de furto, nessa linha, a subtração momentânea com o ânimo de devolução imediata, denominado *furto de uso*, fato atípico no Direito Penal comum e crime autônomo no Código Penal Militar, que veremos em seguida.

O objeto material do delito é *coisa alheia móvel*. Coisa móvel, no sentido que lhe emprega o Direito Penal, segue um conceito natural, diverso do Direito Civil, consistindo

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*, cit., 2009, p. 705.

“em tudo aquilo passível de remoção, ou seja, tudo o que puder ser removido, retirado, mobilizado”¹⁵, a exemplo de dinheiro, automóvel, joias, animais – quando poderia configurar-se a figura do *abigeato*, se animais do campo – etc. Cadáveres à disposição da família não podem ser objeto do furto, mas se à disposição de um hospital, para pesquisas, haverá a possibilidade de furto. Também não pode ser objeto de furto o ser humano vivo, cujo arrebatamento poderá significar outro delito, como o sequestro (art. 225 do CPM).

Frise-se que há uma autonomia conceitual do Direito Penal Militar, de sorte que coisa móvel não está atrelada de forma idêntica ao conceito de bem móvel empregado pelo Código Civil. Exemplificativamente, verifica-se no art. 81 do Código Civil alguns bens que em sua essência seriam móveis, mas que, por expressa previsão legal, não perdem sua natureza de imóveis. É o que ocorre, e. g., com um objeto integrante de um imóvel (uma pia, um vaso sanitário etc.), retirado momentaneamente com o escopo de ser reempregado, considerado bem imóvel pelo art. 81, II, do Código Civil, mas coisa móvel para o Direito Penal Militar. Assim, caso um militar da ativa subtraia uma pia deixada no quintal de uma residência por um outro militar que reforma sua casa, haverá, em tese, subsunção da conduta no delito de furto, por tratar-se, na acepção do Direito Penal Militar, de coisa alheia móvel.

Outra qualidade exigida da coisa é a de que seja *alheia*, não pertencente ao próprio agente. Assim, a *res nullius* (coisa de ninguém), a *res derelictae* (coisa abandonada) e a *res commune omnium* (coisa de uso de todos) não podem ser objeto material do delito de furto. No que concerne à coisa perdida (*res deperdita*), não haverá a subtração da coisa, mas sim a apropriação de uma coisa achada, não se configurando o furto, e sim o delito do parágrafo único do art. 249 do CPM, que dispõe ser crime a conduta de quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

O § 1º do art. 240 prevê a figura do furto atenuado, dispondo que “se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar”. Em outros termos, a pena do tipo simples de reclusão de um até seis anos (pena mínima obtida em função da aplicação do art. 58 do CPM), em primeira possibilidade, poderá ser convertida para detenção, quando teríamos a possibilidade de aplicá-la de trinta dias até seis anos (pena mínima também à luz do art. 58 do CPM).

Em outra possibilidade do § 1º, o juiz poderá manter a pena na espécie detenção, porém diminuindo-a de um a dois terços, configurando-se em causa especial de diminuição de pena. Entendemos que o disposto no artigo impõe medidas alternativas, e não medidas que se possam somar, ou seja, não nos parece ser autorizado pelo texto legal que o juiz converta a pena para detenção e a diminua de um a dois terços, e sim deve escolher uma das medidas. Claro que essa visão torna a pena muito mais severa, contudo, isso se explica em razão da gravidade do delito de furto para as forças militares, seja ele praticado no interior do quartel, desestruturando o bom relacionamento da tropa, seja ele praticado em operação fora do quartel, em que, por exemplo, um policial militar responsável por evitar o furto e prender seus autores, passa à condição de autor desse delito.

¹⁵ GRECO, Rogério. *Código Penal interpretado*, cit., 2009, p. 366.

Como última possibilidade do § 1º temos via ligada ao reconhecimento de não lesão ao bem jurídico, o que se tem entendido como manifestação legal do princípio da insignificância. Embora discutível – ainda mais em um delito como o furto, em que a estrutura moral é abalada – tem-se admitido a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Militar, e isso não só nas hipóteses legais, como aqui ocorre, mas também em hipóteses supralegais, como no caso do peculato-furto, por exemplo.

Assim como fizemos no estudo da lesão corporal, frisamos que é muito comum que se entenda a medida disposta no § 1º como desclassificação do delito de furto, o que, tecnicamente, não o é, porquanto a conduta não é remetida para a subsunção em outro tipo penal militar. O que ocorre, em verdade, é uma descriminalização da conduta por fruto da interpretação do juiz, considerando-a tão ínfima que nem sequer chega a comprometer o bem jurídico tutelado pela norma, afastando-se, dessarte, a própria tipicidade.

Entretanto, ao reconhecer a atipicidade da conduta – ou desclassificar, como preferem alguns – o juiz (seja o singular, seja o Conselho de Justiça, conforme a inteligência do § 1º do art. 36 do CPPM) incentiva a avaliação da conduta na esfera administrativo-disciplinar.

Essa avaliação, para nós, caberá às autoridades disciplinares do outrora réu, a exemplo do Comandante de unidade, que desencadeará a apuração disciplinar do fato, se é que isso já não foi feito em homenagem à independência das esferas, podendo a apuração disciplinar e a atuação de polícia judiciária militar ocorrer em paralelo.

A decisão judicial, em qualquer fase que ocorra, embora existam relevantes posicionamentos em sentido contrário, não impõe ao Comandante a necessária aplicação de uma punição, mas fomenta a apuração disciplinar do fato, podendo inclusive haver o arquivamento, prestigiando o art. 2º da Constituição Federal, que reconhece a independência harmônica dos Poderes da República Federativa do Brasil. Evidentemente, se o sujeito ativo for civil, não haverá a apreciação disciplinar do fato, limitando-se à absolvição com arrimo na insignificância, sem a necessidade de fundamentação no dispositivo em comento, mas apenas assimilando o que já se conhece sobre a construção principiológica, levando à atipicidade material.

Para a aplicação do § 1º, devem-se observar dois elementos importantes: a primariedade do réu e o valor da *res*, que deve ser de pequeno valor.

Para constatar a primariedade do réu, deve-se levar em conta sua não reincidência, ou seja, a compreensão se dá por raciocínio oposto ao que traz o art. 71 do CPM, que dispõe verificar-se a “reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”, não sendo considerada, pelo § 1º do art. 71 do CPM, “a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, decorreu período de tempo superior a cinco anos”, e ainda com a exclusão dos crimes atingidos por anistia (§ 2º do art. 71 do CPM). Fora dessa situação, o réu será primário.

No que concerne à coisa de pequeno valor, o próprio § 1º do art. 240 do CPM, *in fine*, objetiva sua compreensão, dispondo que se entende como de pequeno valor a coisa “que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país”. Note-se que a norma não menciona que o estabelecimento do salário mínimo deva ser fixado pela União, mas sim que se deve tomar o maior salário mínimo vigente no Brasil, ainda que estabelecido por Unidade Federativa. Em regra, claro, essa fixação

está se dando pela União, com normas que condicionam todo o País¹⁶. Entretanto, há uma tendência jurisprudencial muito forte em entender a inaplicabilidade do parâmetro de um décimo do salário mínimo em função de o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal vedar a equiparação com o salário mínimo para qualquer fim, o que tornaria livre a avaliação do Poder Judiciário no caso concreto, verificando se houve ou não a incidência do princípio da insignificância.

É possível, nessa linha, que mesmo em valores excedentes a um décimo do salário mínimo haja a aplicação do princípio da insignificância, como muito bem aponta Jorge César de Assis ocorrer no Supremo Tribunal Federal, citando o caro autor o *Habeas Corpus* n. 89.104-MC/RS, cuja liminar foi monocraticamente deferida pelo relator, Ministro Celso de Mello, em 13 de outubro de 2006¹⁷. Manuseando o teor da decisão, verifica-se a seguinte argumentação:

“(…) As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, que os fundamentos em que se apoia a presente impetração parecem evidenciar, na espécie, possível ausência de justa causa, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso – ‘res furtiva’ no valor de R\$ 59,00, equivalente, na época do fato, a 22,69% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 16,85% do atual salário mínimo – autorizariam a aplicação, no caso, do princípio da insignificância, sendo irrelevante, para esse efeito, que se cuide de delito militar. Vale relembrar, ainda, por oportuno, além dos precedentes que venho de referir na presente decisão, também o recentíssimo julgamento que a colenda Primeira Turma desta Corte proferiu no exame do HC 87.478/PA, sob relatoria do Ministro Eros Grau (Informativo/STF n. 438/2006), no qual, por entender aplicável, aos delitos castrenses, o princípio da insignificância, deferiu ordem de ‘habeas corpus’ em favor de militar que havia sido denunciado pela suposta prática do crime de peculato (CPM, art. 303). Cabe ressaltar, finalmente, que essa mesma orientação foi reafirmada quando do julgamento do RHC 89.624/RS, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual a colenda Primeira Turma desta Corte, dando provimento a recurso ordinário, concedeu ordem de ‘habeas corpus’ em favor de militar da Marinha que estava sendo processado pela suposta prática de crime militar (furto de uma mochila, de um par de coturnos e da quantia de R\$ 154,57). Sendo assim, considerando as razões expostas, e tendo em vista que concorre, igualmente, na espécie, situação configuradora do ‘periculum in mora’, defiro, até final julgamento da presente ação de ‘habeas corpus’, o pedido de medida liminar, em ordem a suspender a tramitação do procedimento penal (Forma Ordinária n. 14/05-6), em curso perante a 2ª Auditoria da 3ª CJM ou, se for o caso, paralisar a própria eficácia da sentença penal condenatória nele eventualmente proferida (...)”. (g. n.)

Essa visão também pode ser encontrada em outras cortes, vedando-se a equiparação ao salário mínimo e fomentando, no caso concreto, que se verifiquem outros elementos, como o impacto patrimonial para o sujeito passivo. Nesse sentido, embora afeta ao crime de dano, *vide* a Apelação Criminal n. 2.008, julgada pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, em 17 de abril de 1997, relator o Juiz Paulo Duarte Pereira:

“Desvinculando-se do salário mínimo, por força constitucional, o parâmetro do conceito de pequeno valor do dano fica a critério do julgador a avaliação de sua extensão, devendo considerá-lo em relação ao prejuízo causado ao patrimônio da vítima”.

¹⁶ Para ver o valor atual do salário mínimo no Brasil, recomenda-se consulta ao site <<http://www.portalbrasil.net/salariominimo.htm>>.

¹⁷ ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar*, cit., 2007, p. 537.

Note-se que a visão em comento permite, obviamente, decisão desfavorável, quando, mesmo que o valor da coisa seja inferior a um décimo do salário mínimo, o princípio da insignificância pode não ser reconhecido, como entendeu o Superior Tribunal Militar, conforme verificado nos Embargos de Declaração nº 49.521/PE, julgado em 16 de agosto de 2005, sob relatoria do Ministro Marcus Herndl, o que se verifica por sua ementa:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA RES AO SALÁRIO MÍNIMO (ART. 7º, INC. IV). Na avaliação do dano patrimonial suportado pelo ofendido, não deve ser feita qualquer referência ao salário mínimo, *até porque a irrelevância de um determinado valor para uma pessoa pode não sê-lo para outra*. Afasta-se a bagatela nos crimes patrimoniais para preservar os princípios da hierarquia e da disciplina, predominantes nas instituições militares. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão hostilizado. Embargos rejeitados. Decisão unânime”. (g. n.)

Ainda nessa Corte Castrense, essa visão foi reafirmada na Apelação n. 50.514/RS, julgada em 2 de junho de 2009, sob relatoria do Ministro Sergio Ernesto Alves Conforto, cuja ementa traz:

“FURTO. I – pequeno valor, estabelecido no § 1º, do art. 240 do CPM, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 7º, IV, veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. II – *O princípio da insignificância não é aplicável à espécie, dado que o valor dos objetos furtados faz diferença nos vencimentos das vítimas*. III – Pretensão da defesa de desclassificar o delito para apropriação indébita, inviável de ser aceita, pois no recinto de um alojamento de militares nada se encontra acidentalmente, vez que lá tudo tem um dono, a lei fixa um prazo para a apresentação de coisa achada à autoridade competente. IV – Recurso ministerial provido para condenar-se o recorrido, declarando-se a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. V – Decisão uniforme”. (g. n.)

Aliás, importante anotar que a visão do Superior Tribunal Militar é mais restrita quanto a aplicação do dispositivo ao crime de furto, consolidando-se que, quanto a aplicação do Princípio da Intervenção Mínima e do Princípio da insignificância, a jurisprudência do Tribunal “é firme no sentido de não aplicá-los nesse crime, em regra, tendo em vista que tutela-se, no âmbito da Justiça Militar, não só o objeto furtado, mas também os bens, valores e costumes inerentes à caserna” (STM, Apelação n. 7000149-20.2019.7.00.0000, rel. min. Odilson Sampaio Benzi, j. 10/12/2019).

O § 2º do art. 240 prevê outra causa especial de diminuição de pena – conhecida equivocadamente por *furto privilegiado*¹⁸ –, aplicando-se a atenuação de um a dois terços quando “o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal”. Mais uma vez, o indiciado deverá ser primário, nos termos opostos ao que dispõe o art. 71 do CPM.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar comentado*. São Paulo: RT, 2013, p. 333. Vide, ainda, no STM, a Apelação n. 0000162-67.2016.7.09.0009, rel. Min. Marco Antônio de Farias, j. 26/04/2018, em que se concluiu “**A caracterização do furto privilegiado**, decorrente do cúmulo dos requisitos objetivos estabelecidos, a saber, a primariedade e a coisa de pequeno valor, possibilita, seletivamente, de forma excludente, a substituição da espécie de sanção (de reclusão para detenção), a diminuição da pena, ou a sua desclassificação para o âmbito disciplinar. Todavia, no tocante ao cômputo relativo à gradação da redução da reprimenda, é inafastável a análise subjetiva do julgador. Nesta operação, não se desnatura a influência das circunstâncias envolvidas no ilícito, as quais, deixando de repercutir na fixação da pena-base, podem ser sopesadas na última fase da dosimetria da pena, dados os seus pontos de contato”.

A reparação do dano ou a restituição da coisa deve ser demonstrada nos autos e deve ser feita antes da instauração da ação penal. Deve-se considerar instaurada a ação penal com o recebimento da denúncia, porquanto o art. 35 do Código de Processo Penal dispõe que o processo se inicia “com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não”. Assim, se o autor repuser a coisa furtada antes do recebimento da denúncia ou repara seu valor ao sujeito passivo, incidirá esta causa especial de diminuição de pena. Por outro lado, se a reparação ou reposição ocorrer após a instauração do processo, mas antes do julgamento, não haverá a incidência desta causa especial de diminuição, e sim a circunstância atenuante prevista na alínea *b* do inciso III do art. 72 do Código Penal Militar.

Há importante julgado no Supremo Tribunal Federal, que avaliou, em conjunto, os §§ 1º e 2º do art. 240. Trata-se do *Habeas Corpus* n. 99.207/SP, julgado em 24 de novembro de 2009, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa ensina:

“*HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO. CÓDIGO PENAL MILITAR. BENS SUBTRAÍDOS COM VALOR SUPERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO. CRIME COMETIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS BENS PARA A VÍTIMA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FURTO PRIVILEGIADO (ART. 240, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR): IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. No caso dos autos, em que foi subtraída quantia superior à do salário mínimo e o delito foi praticado dentro de estabelecimento militar, não é de se desconhecer a presença da ofensividade e da reprovabilidade do comportamento do Paciente. 3. Para o reconhecimento de furto privilegiado, o Código Penal Militar exige que os bens subtraídos sejam restituídos à vítima. Na espécie vertente esse fato não ocorreu, considerando-se que os bens foram apreendidos. 4. Ordem denegada”.

Ainda a propósito deste parágrafo, frisamos que o texto comanda apenas a possibilidade da atenuação do parágrafo anterior ser alcançada e não a consideração do fato como disciplinar, como se infere da posição de Guilherme Nucci:

“[...] na legislação penal comum, a restituição da coisa ou a reparação do dano gera causa de diminuição de pena de um a dois terços, denominada *arrepentimento* posterior (art. 16 do CP). Neste Código, se o agente é primário e agir do mesmo modo, antes do recebimento da denúncia, terá direito aos benefícios expostos no parágrafo anterior. Não se demanda seja a coisa subtraída de pequeno valor. [...]”¹⁹ (g.n.).

Assim, para o autor, todos os benefícios do § 1º podem ser aplicados à hipótese-tipo do § 2º, incluindo a chamada “desclassificação”.

Não é o que diz a norma penal militar.

Deve-se notar que o § 2º, repita-se, menciona apenas a “atenuação do parágrafo anterior” e não os “benefícios” ou “consequências” do parágrafo anterior, restringindo-se, portanto, à diminuição de pena de um a dois terços, ou seja, uma causa especial de diminuição de pena, simplesmente. Em outros termos, não é possível compreender

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar comentado*. São Paulo: RT, 2013, p. 328.

o fato como disciplinar apenas pela reparação do dano ou devolução da coisa, sem que se trate de *res* de pequeno valor²⁰.

Dispõe o § 3º do art. 240 que se equipara “à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”. Com essa disposição, surge a possibilidade de o delito ocorrer com a subtração não só da energia elétrica, mas também da solar, térmica, nuclear, sonora, eólica, hidráulica, genética (sêmen) etc., configurando-se, diversamente do crime que tenha por objeto coisa móvel material, um delito permanente, já que a execução se protraí no tempo²¹. Também entendemos, que o sinal de televisão por assinatura se enquadra neste dispositivo²², malgrado já ter o STF entendido de maneira diversa²³.

Obviamente, para a comprovação do delito é necessário perícia indicando a subtração da energia.

Frise-se que é possível encontrar julgados que subsumem a conduta do furto de energia elétrica com “ligação direta” também na qualificadora “mediante fraude”, que não nos parece o caso, como decidiu, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA PRECARIÉDADE DA PROVA PRODUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE EVIDENCIADAS PELA PROVA ORAL E PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. CONDUTA DA SEGUNDA APELANTE (VERÔNICA) CONSISTENTE EM ALUGAR IMÓVEL RECEBIDO POR HERANÇA PATERNA SABEDORA QUE O BEM ESTÁ SENDO ALIMENTADO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INTERMÉDIO DE MECANISMO FRAUDULENTAMENTE INSTALADO POR SEU FALECIDO PAI. CONDUTA DO PRIMEIRO APELANTE (WANDER) CARACTERIZADA POR ALUGAR IMÓVEL E NELE INSTALAR UMA LAN HAHOUSE EQUIPADA COM DIVERSOS COMPUTADORES TAMBÉM SABEDOR DA FRAUDE E, CONSCIENTEMENTE, A MANTENDO, NADA PAGANDO PELO CONSUMO EFETIVADO. ADESÃO DE AMBOS OS RÉUS À AÇÃO ORIGINÁRIA E PRETÉRITA, DELA SE BENEFICIANDO A LOCADORA, EM RAZÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO LOCATÍCIA AUFERIDA VANTAJOSAMENTE, ENQUANTO O LOCATÁRIO NADA PAGAVA PELO CONSUMO DE ENERGIA. DOLOS CONVERGENTES. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESPROVIMENTO DOS APELOS. DE OFÍCIO, AFASTA-SE A QUALIFICADORA INDICADA NA DENÚNCIA, RESTANDO O FURTO SIMPLES (ART. 155 DO CÓDIGO PENAL). INCIDÊNCIA DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. INICIATIVA MINISTERIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

[...].

10. Todavia, verifica-se a existência de dúvida quanto à fraude que qualificaria o furto, porquanto não havendo aparelho medidor de energia elétrica, ao menos em tese, não há que se falar em fraude porque a subtração era visível e facilmente constatada.

11. Ressalte-se, no ponto, a desproporcionalidade das sanções impostas àqueles que adulteram o medidor e continuam pagando, ainda que menos do que deveria, por parte da energia consumida, e aos que efetuam a subtração diretamente da rede aérea, sem pagar qualquer valor pela energia subtraída.

12. Operada a desclassificação para o delito de furto simples, e tendo em vista que a pena mínima cominada para o referido tipo penal é igual a um ano de reclusão,

²⁰ STM, Apelação n. 0000021-12.2017.7.02.0202, rel. min. Artur Vidigal de Oliveira, j. 15/02/2018

²¹ Cf. GRECO, Rogério. *Código Penal interpretado*, cit., 2009, p. 371.

²² STJ, REsp n. 1123747, rel. Min. Gilson Dipp, j. 16/12/2010.

²³ HC n. 97261/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 12/04/2011.

impõe-se a remessa dos presentes autos ao Juízo monocrático para que o Parquet em atuação no primeiro grau de jurisdição se manifeste acerca do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (TJ-RJ, Segunda Câmara, Apelação n. 01210775120128190001, rel. Des. José Muinos Pinheiro Filho, j. 10/07/2014).

A propósito, a adulteração do medidor, em verdade, configura o crime de estelionato. Nesse sentido, Rogério Sanches, para quem, adicione-se, a ligação direta configuraria furto simples:

“Não podemos confundir furto de energia elétrica (art. 155, § 3º), praticado mediante ligação clandestina, com o crime de estelionato (art. 171), hipótese em que o agente emprega fraude, alterando o medidor de energia, para acusar um resultado menor do que o consumido. No segundo *modus operandi*, ao contrário do primeiro, o agente está autorizado, por via de contrato, a gastar energia elétrica, porém acaba usando artifício, induzindo a vítima a erro, provocando resultado fictício, lhe advindo indevida vantagem”²⁴.

No Código Penal Militar há diversas formas qualificadas para o furto.

O crime, em primeiro lugar, se qualifica quando praticado durante a noite (art. 240, § 4º, do CPM). Note-se que o Código Penal Castrense foi mais rígido que o Código Penal comum, que apenas prevê uma causa especial de aumento de pena para o furto praticado durante o *repouso noturno* (art. 155, § 1º, do CP). O *repouso noturno* não se confunde com *noite*. Esta ocorre do pôr ao nascer do sol; aquele significa o tempo que, convencionalmente, se tem por período de descanso no turno da população. Embora se possa aceitar, consuetudinariamente, o período compreendido entre as 22 horas e as 6 horas, em verdade, a sua compreensão variará de acordo com as peculiaridades regionais, como lembra Damásio de Jesus:

“Repouso noturno é o período em que, à noite, pessoas se recolhem para descansar. Enquanto na violação de domicílio o CP se refere à qualificadora do fato cometido “à noite”, no furto a circunstância de o fato ser praticado durante o período de repouso noturno. Não há critério fixo para a conceituação dessa qualificadora. Depende do caso concreto, a ser decidido pelo juiz. Assim, a qualificadora varia no espaço. Ninguém dirá que foi praticado durante o período de repouso noturno furto realizado às 21 horas no centro de São Paulo. Entretanto, ocorrerá essa qualificadora numa fazenda do interior, uma vez que é comum nesses lugares o recolhimento das pessoas, para o repouso, ainda bem cedo”²⁵.

A qualificadora aqui, no entanto, ocorrerá simplesmente pelo fato de o delito ter sido praticado em período compreendido entre o pôr e o nascer do sol (noite), independentemente de o sujeito passivo estar em repouso noturno. Neste caso, a pena cominada ao crime será de reclusão de dois a oito anos, podendo ser aplicadas as atenuantes dos §§ 1º e 2º do art. 240 do CPM, por força do disposto no § 7º do mesmo artigo. Frise-se, a autorização legal se dá apenas para a aplicação da causa de diminuição de pena de um a dois terços, e não para a substituição por detenção. No que concerne ao reconhecimento da insignificância, considerando o delito afastado em favor da infração disciplinar, pela literal previsão do § 7º isso não seria possível. Todavia, como o princípio da insignificância tem sido reconhecido fora das estritas previsões legais, é perfeitamente

²⁴ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 296.

²⁵ JESUS, Damásio Evangelista. *Direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 2, p. 314.

aceitável que um furto qualificado por ter sido praticado durante a noite seja afastado pela insignificância da lesão ao patrimônio, constatação essa que, como vimos, não está mais vinculada ao salário mínimo.

Outra qualificadora está no § 5º do art. 240 do CPM, reconhecida quando o furto é cometido contra a Fazenda Pública, redação dada pela Lei n. 14.688/2023. Antes dessa Lei, a qualificadora trazia a conduta contra a Fazenda Nacional, quando restringíamos a maior reprovação pela pena qualificada à afetação da União, isso com base na distinção corrente em causa cíveis em que Fazenda Pública refere-se a *todas as entidades de direito público* e Fazenda Nacional apenas a *dívidas em favor da União*²⁶.

Nessa esteira, sustentávamos que o reconhecimento da qualificadora deveria ter compreensão restrita àqueles bens que façam parte do patrimônio da Administração Pública direta federal, a exemplo das Forças Armadas, Ministérios etc., em homenagem à interpretação restritiva.

Com a alteração procedida pela Lei n. 14.688/2023, há a mudança no sentido de que, agora, referindo-se a Fazenda Pública, a qualificadora do § 5º alcançará o dano ao patrimônio a todas as entidades *todas as entidades de direito público e não apenas aquelas que estejam na órbita da União, por exemplo, se a coisa subtraída pertencesse ao Estado de São Paulo, como no caso da Polícia Militar.*

No caso dessa qualificadora, a pena cominada ao crime será de reclusão de dois a seis anos, podendo também ser aplicadas as atenuantes dos §§ 1º e 2º do art. 240 do CPM, por força do disposto no § 7º do mesmo artigo. Frise-se, novamente, que a autorização legal se dá apenas para a aplicação da causa de diminuição de pena de um a dois terços, e não para a substituição por detenção. No que concerne ao reconhecimento da insignificância, considerando o delito afastado em favor da infração disciplinar, pela literal previsão do § 7º, isso não seria possível. Todavia, como o princípio da insignificância tem sido reconhecido fora das estritas previsões legais, é perfeitamente aceitável que um furto qualificado por ter sido praticado contra o patrimônio da Fazenda Pública seja afastado pela insignificância da lesão ao patrimônio, constatação essa que, como vimos, não está mais vinculada ao salário mínimo.

Uma última observação parece ser cabível em relação a esta forma qualificada, a saber, sua natureza mais genérica em relação àquela trazida pelo § 6º-A do art. 240 do CPM, acrescido pela Lei n. 14.688/2023, e que abaixo comentaremos mais detidamente. O § 6º do art. 240 traz outras formas qualificadas do delito de furto.

Em primeiro lugar, o crime estará qualificado por esse dispositivo quando o furto for praticado com “destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa”, seja antes da subtração, seja depois, já que não há elemento típico indicando o momento exigido para a qualificadora. *Obstáculo* deve ser entendido como tudo aquilo empregado para proteger a coisa, desde que não seja ele inerente à própria coisa, a exemplo de cadeado, cofre etc. *Destruir* significa empregar violência física sobre a coisa, inutilizando-a total ou parcialmente (ex.: quebrar um cadeado com um martelo). *Romper* significa vencer, abrir, desmontar o obstáculo, ainda que não de forma a inutilizá-lo (ex.: conseguir abrir um cadeado sem o emprego de chave falsa, pois seria outra qualificadora).

Também será qualificado o furto praticado com “abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza”.

²⁶ TRF2, Apelação Cível n. 158.401, rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, j. 05/09/2001. TRF3, Apelação Cível n. 107.885 (93.03.036361-2), rel. Juiz Carlos Delgado, j. 21/06/2007.

Em certas circunstâncias, por razões várias, o agente dispõe da confiança do sujeito passivo, tendo certa liberdade de ação por sua credibilidade. Ao romper deslealmente esse vínculo, o agente incorrerá nesta qualificadora por ter *abusado de confiança*, devendo-se demonstrar essa relação preexistente à prática do delito. Imagine-se, como exemplo, uma pessoa, não militar, autorizada a divulgar uma associação no interior do quartel do Exército que, aproveitando-se dessa autorização e querendo atingir a própria Instituição pelo sentimento de desconfiança que gerará, subtrai uma arma particular de militar da Unidade.

A *fraude* caracteriza-se pelo engodo, pelo arдил, que envolve a vítima. Por exemplo, um militar da ativa que, fazendo-se passar por um funcionário da companhia elétrica, vai a outro quartel, onde não é conhecido, a pretexto de fazer reparos e, sob esse arдил, acaba por subtrair algo de um outro militar da ativa. Não se confunda o furto qualificado pelo emprego de fraude com o estelionato. Naquele, “o comportamento ardiloso, insidioso, como regra é utilizado para que seja facilitada a subtração pelo próprio agente dos bens pertencentes à vítima. Ao contrário, no crime de estelionato, o artifício, o arдил, o engodo são utilizados pelo agente para que, induzindo ou mantendo a vítima em erro, ela própria possa entregar-lhe a vantagem ilícita”²⁷.

A *escalada* significa a utilização de equipamento, aparelho ou a própria agilidade para ingressar no ambiente do furto por local onde esse ingresso seja defeso. Assim, qualificada estará a conduta de furto em que o agente se utilizou de uma escada ou de uma corda para, por exemplo, ingressar em uma unidade militar.

A *destreza*, finalmente resulta da habilidade específica do agente em perpetrar o furto com o conhecimento que não seja de domínio comum. Age com destreza, por exemplo, o agente que consegue pelo emprego de acuidade sonora abrir um cofre e ter acesso à *res*.

O *emprego de chave falsa* também qualifica o delito. *Chave falsa* é qualquer instrumento ou objeto, ainda que não se pareça com uma chave, utilizado para abrir fechadura de um recinto ou de um compartimento, a exemplo de grampos, mixa, gazua e até cartões magnéticos. Qualquer chave, ademais, desde que não seja a verdadeira, ainda que feita com base na original, será considerada chave falsa²⁸.

Finalmente, o furto, pelo § 6º do art. 240 do CPM, será qualificado quando praticado mediante o concurso de duas ou mais pessoas, bastando, como vimos defendendo, que apenas um dos agentes seja imputável para que a qualificadora seja reconhecida. Nesse sentido, Rogério Greco sustenta que “para que se configure a mencionada qualificadora basta, tão somente, que um dos agentes seja imputável, não importando se os demais participantes possuam ou não esse *status*, embora haja decisão jurisprudencial em sentido contrário”²⁹, citando o autor o *Habeas Corpus* n. 38.097/SP, julgado pelo STJ em 4 de dezembro de 2006, sob relatoria do Ministro Nilson Naves.

Embora seja conveniente a utilização dos requisitos do concurso de pessoas – pluralidade de condutas, relevância causal dessas condutas, identidade de fato criminoso e liame subjetivo –, não é necessário que haja a coautoria, podendo haver mera participação para o reconhecimento desta qualificadora. Assim, por exemplo, entende Guilherme Nucci:

²⁷ Cf. GRECO, Rogério. Op. cit., 2008, p. 627.

²⁸ Cf. GRECO, Rogério. Op. cit., 2009, p. 373-374.

²⁹ Idem, *ibidem*.

“(…): quando mais de um agente se reúne para a prática do crime de furto é natural que se torne mais acessível a concretização do delito. Por isso, configura-se a qualificadora. O apoio prestado, seja como coautor, seja como partícipe, segundo entendemos, pode servir para configurar a figura do inciso IV. O agente que furta uma casa, enquanto o comparsa, na rua, vigia o local, está praticando um furto qualificado. Inexiste na lei qualquer obrigatoriedade para que o concurso se dê exclusivamente na forma de co-autoria (quem pratica o núcleo do tipo, *executando* o crime), podendo configurar-se na forma de participação (auxílio a quem pratica a ação de subtrair)”³⁰.

No caso das formas qualificadas do § 6º do art. 240 do CPM, a pena cominada ao crime será de reclusão de três a dez anos, podendo ser aplicada a atenuante do § 2º desse mesmo artigo, por força do disposto no § 7º, segunda parte, também desse artigo (igualmente denominado por alguns furto qualificado-privilegiado). Aqui, por expressa previsão legal, apenas se atenua a pena quando o dano é reparado ou a coisa restituída antes do recebimento da denúncia, afastando-se o § 1º. No que concerne ao reconhecimento da insignificância, considerando o delito afastado em favor da infração disciplinar, pela literal previsão do § 7º, isso não seria possível. Todavia, como o princípio da insignificância tem sido reconhecido fora das estritas previsões legais, é perfeitamente aceitável que um furto qualificado, por ter sido praticado nas hipóteses do § 6º, seja afastado pela insignificância da lesão ao patrimônio, constatação essa que, como vimos, não está mais vinculada ao salário mínimo.

Como já se disse acima, a Lei n. 14.688/2023 acrescentou o § 6º-A ao art. 240 do CPM, qualificando-se o delito com a mesma pena do § 6º, ou seja, reclusão de três a dez anos, para aquele que subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.

Note-se que não é esta qualificadora igual àquela trazida pelo § 7º do art. 155 do Código Penal comum, que qualifica o crime de furto, com pena de reclusão de quatro a dez anos, além da multa, quando a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego, surgindo um primeiro conflito aparente a ser solucionado, no que concerne à subtração de explosivo.

Evidentemente, havendo a subtração de explosivo no contexto militar, há de prevalecer o tipo penal do CPM, por exemplo, quando houver a subtração dessa *res* do paiol de unidade militar.

Um bom parâmetro interpretativo para a qualificadora é o Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto n. 10.030/2019, segundo o qual explosivo é “tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão”. Pode-se citar como exemplo a dinamite, ou os artefatos militares.

Mas, note-se, se a subtração for de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem a fabricação, montagem ou emprego de explosivo, não haveria subsunção na qualificadora do Código Penal Militar. Poder-se-ia trabalhar com a hipótese de subsunção na qualificadora do Código Penal comum, como crime militar extravagante, se praticado em uma das hipóteses do art. 9º, II, por exemplo, mas, note-se, a qualificadora do § 6º-A do art. 240 do CPM, traz uma cláusula genérica, qualificando o delito no caso de subtração de outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar, podendo subsumir a conduta.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*, cit., 2009, p. 711.

A subtração de arma e munição também compreende forma qualificada pelo § 6º-A do art. 240 do CPM, devendo-se notar que, em nosso compreender, embora o tipo penal não descreva em minúcias, o termo *arma*, deve ser aqui empregado em sua acepção própria, pois se refere ao objeto, à *res* subtraída de maneira objetiva, ou seja, será o instrumento projetado com a finalidade de potencializar a ação humana agressiva ou defensiva, não carecendo, entretanto, ser arma de fogo, ou esta condição viria expressa no tipo. Pode ser, por exemplo, subtração de espada, baioneta ou de pistola, revólver etc. Difere-se da causa especial de aumento de pena do inciso I do § 2º do crime de roubo (art. 242 do CPM), por exemplo, porquanto lá se exige o emprego de arma, deixando claro que o elemento que torna a resposta penal mais grave é o efeito que se produz no sujeito passivo, portanto, abarcando arma própria ou imprópria.

O conceito de *munição*, em nossa opinião, deve ser amplo e construído com a evolução das normas, mas também da atuação das instituições militares. Evidentemente, seu conceito passa pela norma, podendo-se dizer, em um estágio primário, que munição está atrelada a conceito trazido, por exemplo, pelos Decretos que regulamentaram o Estatuto de Desarmamento, como o fez Ricardo Silves:

“Munição é o artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado ser a destruição, a iluminação ou o ocultamento do alvo, produzir algum efeito moral sobre pessoas, o uso em simples exercício, manejo ou outros especiais (art. 3º, LXIV, Decreto 3.665/2000)”³¹.

Mas, como bem sabemos, a normatização da legislação de armamento no Brasil tem sofrido idas e vindas, de sorte que os decretos regulamentadores viraram verdadeiros “periódicos”, que mudam ao sabor dos mandatários, o que traz uma instabilidade no conceito, muito arriscada para a vinculação ao Direito Penal, sendo muito melhor o desapego à definição normativa trazida por Victor Rios e Baltazar Júnior, segundo a qual munição “é tudo quanto dê capacidade de funcionamento à arma, para carga ou disparo (projéteis, cartuchos, chumbo etc.)”³². Nada impede, ademais, que como o avanço da tecnologia de armamento e munição, a munição possa compor mecanismo autossuficiente de defesa, sem a necessidade de utilização de armamento, podendo ser acionada diretamente pelo usuário, a exemplo de munições químicas, explosivas, fumígenas etc., quase que se confundindo com explosivo.

Finalmente, de forma a permitir uma interpretação analógica qualquer outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar, não carecendo ser armamento, podendo ser aparelhamento de engenharia militar, outro material bélico, ou mesmo, como já indicado, acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem a fabricação, montagem ou emprego de explosivo, que, em primeira análise, não estaria abarcada pela qualificadora, mas, pela cláusula genérica pode ser alcançada.

Como já se suscitou acima, a qualificadora do § 6º-A, mais específica, prevalece sobre aquela do § 5º. Em outros termos, a qualificadora em comento, em todos os seus objetos materiais (“arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar”) prevalece em relação à

³¹ SILVARES, Ricardo. Coord. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. Desarmamento – Lei 10.826/2003. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1.508.

³² GONÇALVES, Victor Eduardo R.; JÚNIOR, José Paulo B.; LENZA, Pedro. *Esquemático - Legislação Penal Especial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623286/>. Acesso em: 31 dez. 2023, p. 216

forma qualificada do § 5º do art. 240, esvaziando-a sensivelmente. Exemplificativamente, é óbvio que a subtração de uma arma da instituição militar é um furto de coisa pertencente à fazenda pública (art. 240, § 5º, CPM), mas é arma com sinal indicativa – aliás, comprovação – de pertencer à Força, vingando, pela especialidade, a forma qualificada do § 6º-A do art. 240 do CPM, com pena de reclusão de três a dez anos.

Uma boa linha de interpretação para preencher esta qualificadora está no art. 17 da Lei n. 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que traz o conceito de material de segurança pública, equiparando-o a material bélico, nos seguintes termos:

Art. 17. O material de segurança pública das instituições militares, que tem as mesmas prerrogativas legais de material bélico, constituir-se-á de frotas operacionais e administrativas, armas de porte ou portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações e garantir o exercício de suas competências constitucionais e legais, adquiridos no mercado nacional ou internacional, observada a legislação de licitações, e constituir-se-á, entre outros, de:

- I - armamentos;
- II - munições;
- III - explosivos e propelentes;
- IV - blindagens balísticas;
- V - equipamentos, armas e munições menos letais;
- VI - produtos controlados de uso restrito.

A subtração de escudos de emprego tático, por exemplo, como material genericamente de blindagem balística, comportaria a forma qualificada do furto, como trazido pelo § 6º-A do art. 240 do CPM.

No caso da forma qualificadas do § 6º-A do art. 240 do CPM, pode ser aplicada a atenuante do § 2º desse mesmo artigo, por força do disposto no § 7º, segunda parte, também desse artigo (igualmente denominado por alguns furto qualificado-privilegiado). Aqui, por expressa previsão legal, apenas se atenua a pena quando o dano é reparado ou a coisa restituída antes do recebimento da denúncia, afastando-se o § 1º. No que concerne ao reconhecimento da insignificância, considerando o delito afastado em favor da infração disciplinar, pela literal previsão do § 7º, isso não seria possível, mas, como defendemos acima, nada impede seu reconhecimento, a exemplo do que sustentamos no caso da qualificadora do § 6º.

Mencionamos, de forma diluída nas qualificadoras, o § 7º do art. 240 do CPM, mas é bom que de registre que foi ele alterado pela Lei n. 14.688/2023, apenas para ser incluído o § 6º-A em sua descrição, permitindo os “privilégios” às formas qualificadas já descritas.

Registramos, finalmente, que a reforma de 2023 ficou aquém do que se esperava em relação ao crime de furto, pois há dispositivos do Código Penal comum que poderiam muito bem ser trasladados para o CPM.

Vejamos, para início de comparação, as qualificadoras do crime de furto no Código Penal comum (art. 155):

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra pessoa idosa ou vulnerável.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de se-movente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

Notadamente, as hipóteses do § 4º são prestigiadas na lei penal militar, que será aplicada em nome da especialidade.

Em relação às hipóteses inexistentes, todavia, por se constituírem tipos penais diversos em sua estrutura típica, perfeitamente possível sua absorção como crime militar (extravagante), após o advento da Lei n. 13.491/2017.

Exemplificativamente, caso um militar da ativa pratique furto tendo por vítima outro militar da ativa, com emprego de dispositivo eletrônico, pode-se subsumir o fato no § 4º-B do art. 240 do Código Penal, que se torna crime militar em função da alínea “a” do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, um crime militar extravagante de furto qualificado. Bem verdade que há no CPM o furto mediante fraude no inciso II do § 6º do art. 240 do CPM, que poderia também subsumir a conduta, mas a conduta tipificada no CP parece mais específica, embora, sob o enfoque da linha de defesa possa interessar mais a subsunção no CPM, já que a pena mínima grafada na qualificadora do Código Penal comum é maior, com reclusão de quatro anos em comparação à do CPM, de reclusão de três anos. Não nos prendemos, aqui, ressaltar-se, à pena cominada, mesmo porque, ao contrário, a pena máxima do CPM é maior, mas aos elementos típicos especializantes, mas apenas fazemos o alerta sobre o apenamento distinto.

Em outro exemplo, caso haja o furto de um veículo automotor da administração militar com a intenção de transportá-lo para o exterior – necessário ressaltar que o dolo de transporte para outro Estado ou para o exterior deve estar presente no momento da subtração –, caso que pode ocorrer em unidade militar situada em faixa de fronteira, é possível a subsunção da conduta como crime militar extravagante do § 5º do art. 155 do Código Penal, combinando-se com a alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM, com pena em abstrato de reclusão de três a oito anos. Aqui, igualmente, seria possível qualificar o delito no § 5º do art. 240 do CPM, pois a coisa furtada pertenceria à Fazenda Pública, com em abstrato de reclusão de dois a seis anos, mas, novamente, entendemos o dispositivo do Código Penal comum, independentemente do cotejo de penas, mais específico.

A propósito desta qualificadora, inexplicável o motivo pelo qual o legislador reformador não a trouxe para o Código Penal Militar pela Lei n. 14.688/2023, já que trouxe majorante idêntica para o inciso VII do § 2º do art. 242 do CPM, no crime de roubo, aumentando a pena de um terço até a metade quando se “a subtração é de veículo automotor que venha a ser transportado para outra unidade da Federação ou para o exterior”, assim como a qualificadora do crime de furto no crime comum já existe desde a inclusão pela Lei n. 9.426, de 24 de dezembro de 1996, portanto, trata-se de elemento já conhecido do legislador brasileiro há muito tempo.

Também poderão ser crimes militares extravagantes o abigeato (art. 155, § 6º, CP), estranhamente não trasladado para a legislação penal militar, pois ocorre com frequência em campos de instrução das Forças Armadas, por exemplo, no Centro de Instrução de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, e o furto com o emprego de explosivo (art. 155, § 4º-A, CP).

No caso do abigeato, se o animal pertencer à administração militar, como os animais de montaria da Coudelaria do Rincão do Exército Brasileiro, com seus cavalos da raça Brasileiro de Hipismo, surgirá o conflito com a qualificadora do § 5º do art. 240 do CPM, com máxima maior – reclusão de dois a seis anos –, se comparada à qualificadora do abigeato – reclusão de dois a cinco anos –, mas, repita-se, não focamos nossa análise no cotejo de penas, e entendemos que o abigeato é mais específico.

No que concerne ao emprego de explosivo para a prática de furto (art. 155, §4º-A, CP), também pode haver conflito com a qualificadora do inciso I do § 6º do art. 240 do CPM, pois, afinal, haverá destruição ou rompimento de obstáculo, mas, novamente, independentemente do cotejo de penas – reclusão de quatro a dez anos, além da multa, no crime comum qualificado e reclusão de três a dez anos no crime militar qualificado –, entendemos que o crime do CP possui elementos mais especializantes e deve prevalecer.

Explosivo já definimos acima, com base no Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto n. 10.030/2019, como “tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão”.

Antes de essa qualificadora ser parida no Código Penal comum pela Lei n. 13.654 de 23 de abril de 2018, havia na conduta concurso de crimes entre o furto com rompimento de obstáculo e o crime de explosão (art. 251 do CP). Hoje, com a assimilação dessa forma qualificada, impede-se o concurso de crimes, para apenas prestigiar a qualificadora. Nessa linha:

Pergunta-se: o agente, quando empregar explosivo ou artefato análogo para realizar a subtração, responde também pelo crime autônomo de explosão, previsto no art. 251 do CP (punido com reclusão, de 3 a 6 anos, e multa)?

A resposta é negativa. Aplica-se, nesse caso, o princípio da subsidiariedade implícita, em que um tipo penal foi inserido como circunstância de outro. Nesse caso, o agente responde pelo tipo primário (CP, art. 155, 4º-A) e não pelo subsidiário (CP, art. 251), o qual somente poderá ser aplicado como “soldado de reserva”, isto é, se por algum motivo não tiver incidência a norma mais grave, aplica-se a de menor lesividade³³.

³³ ESTEFAM, André Araújo L. *Direito Penal - Vol. 2*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596564. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596564/>. Acesso em: 21 abr. 2023, p. 554.

Essa impossibilidade de concurso gerou críticas no Direito Penal comum, por importar em um déficit na resposta penal, considerando-se o concurso formal impróprio, pois,

antes, somando-se as penas do furto qualificado e da explosão majorada, resultava o mínimo de seis anos de reclusão (caso se tratasse, como normalmente ocorria, de dinamite ou de substância de efeitos análogos), mas a nova lei comina à qualificadora a pena mínima de quatro anos, consideravelmente mais branda. Conclui-se, portanto, que as novas disposições resultam numa punição menos severa em relação àquela que vinha sendo praticada [...]³⁴.

A mesma crítica, se assimilada a hipótese de crime militar extravagante, pode ser feita no Direito Penal Castrense. Aliás, torna-se ainda mais gritante.

No caso de um furto qualificado com rompimento de obstáculo (art. 240, § 6º, I, do CPM), a pena cominada será de reclusão de três a dez anos, enquanto a pena do crime de explosão com emprego de dinamite (art. 269, § 1º, do CPM) possui a pena de reclusão de três a oito anos, o que, em tese, traria a possibilidade de uma pena unificada em concurso de crimes, pelo art. 79-A, § 1º, do CPM, no mínimo, de seis anos de reclusão.

Dessa forma, a estratégia pelo crime militar extravagante de furto qualificado pelo emprego de explosivo, no caso de dinamite ou outra substância análoga terá resposta penal menos severa do que a estratégia do concurso de crimes, o que é um reflexo não evitável.

Voltando à qualificadora, é fundamental que o emprego cause perigo comum, como impõe a descrição típica. Também é importante frisar que, no Direito Penal comum, tem-se sustentado que é “comum o furto com emprego de explosivo cometido mediante o concurso de pessoas, hipótese em que o juiz deve aplicar a qualificadora mais grave (§ 4º-A) e considerar o concurso de pessoas como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal na fixação da pena-base”³⁵, observação que também pode ser trasladada para o Direito Penal Militar – com a ressalva de que as circunstâncias judiciais no CPM estão no art. 69 –, embora o furto qualificado pelo concurso de pessoas no CPM (art. 240, § 6º, IV) permita a pena abstrata de reclusão de três a dez anos, ou seja, com pena maior que aquela do furto qualificado do Código Penal comum, que é de reclusão de dois a oito anos.

É comum o furto com emprego de explosivo cometido mediante o concurso de pessoas, hipótese em que o juiz deve aplicar a qualificadora mais grave (§ 4º-A) e considerar o concurso de pessoas como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal na fixação da pena-base.

Por fim, sobre esta qualificadora e imbricando com a reforma do CPM, era discutível, por essa compreensão, se poderíamos considerar hediondo o furto com emprego de explosivo, quando se tratasse de crime militar, pois a Lei n. 13.964/2019 assim o passou a considerar, inserindo-o no inciso IX do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Com a previsão do art. 3º da Lei n. 14.688/2023, acrescentando o inciso VI ao parágrafo único do art. 1º da mesma Lei n. 8.072/1990, ao nosso sentir, encerra-se essa

³⁴ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal – Parte Especial*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 306.

³⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo R. *Direito Penal: Parte Especial. (Coleção Esquematizado®)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627345. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627345/>. Acesso em: 21 abr. 2023, p. 178.

discussão, de maneira que, embora considerado militar, o delito hediondo não perderá essa adjetivação.

• **Elemento subjetivo:** o delito de furto no Código Penal Militar somente pode ser praticado a título de dolo, ou seja, a intenção, a vontade livre e consciente de subtrair a coisa móvel que não lhe pertence, de ter a coisa consigo, mas com um especial fim de agir (elemento subjetivo especial do injusto, ou do tipo, o antigo dolo específico), de ter a coisa para si ou para outrem (*animus furandi* ou *domini*).

• **Consumação:** a par de várias teorias para a definição da consumação do furto (teorias da *contrectatio*, *illactio*, *amotio* e *ablatio*). Sobre elas, esclarece Rogério Sanches:

“No que tange à consumação, há quatro correntes disputando a prevalência:

a) *contrectatio*: a consumação se dá pelo simples contato entre o agente e a coisa alheia, dispensando seu deslocamento;

b) *amotio* (ou *apprehensio*): dá-se a consumação quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de deslocamento ou posse mansa ou pacífica;

c) *ablatio*: a consumação ocorre quando o agente, depois de apoderar-se da coisa, consegue deslocá-la de um lugar para outro;

d) *ilatio*: para ocorrer a consumação, a coisa deve ser levada ao local desejado pelo ladrão para ser mantida a salvo³⁶.

Predomina a segunda teoria, ou seja, *amotio*, compreendendo-se que o furto se consuma com a retirada da *res* da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ainda que o agente não tenha a posse tranquila.

No Supremo Tribunal Federal, por exemplo, decidiu-se:

“[...] Nesse diapasão, o fato de a ‘res furtiva’ ter sido devolvida, seja por qualquer motivo, pode configurar uma atenuação ou uma minorante de sua reprimenda, mas não tem o condão de justificar a conduta perpetrada, apesar de o seu arrependimento ficar plenamente comprovado, seja pelo seu interrogatório ou pela intenção de devolver o bem, como efetivamente acabou por acontecer. No tocante ao tema, prevalece a teoria da inversão da posse (*amotio* ou *aprehensio*), por meio da qual se considera consumado o crime de furto quando o bem jurídico é retirado da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ainda que por curto espaço de tempo, ingressando na livre disponibilidade do agente, sendo prescindível que não tenha sido alcançada a posse tranquila. (...) Deste modo, para que o agente pratique a conduta nuclear do tipo, qual seja, subtrair, é preciso que ele tenha a intenção de tirar, tomar, sacar, sem o conhecimento ou consentimento da vítima, invertendo-se a posse da coisa. Nessa trilha, verificando-se que de qualquer modo o Apelante obteve a posse do bem de forma oculta, sem o conhecimento de qualquer militar da Enfermaria ou, após o falecimento, de qualquer familiar do Ofendido [...]” (STF, HC n. 155612/SP, rel. Min. Roberto Barroso, j. 19/04/2018).

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também em exemplo, no *Habeas Corpus* n° 99.761/MG, julgado em 18 de setembro de 2008, sob relatoria do Ministro Og Fernandes, decidiu: “*HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSE TRANQUI-*

³⁶ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 296.

Entretanto, é preciso lembrar que se está a tratar de crime contra a administração da justiça militar, em que, em tese, não haveria ato contra a instituição militar, o que afastaria, em subsunção mediata, este crime praticado por civis, militares da reserva e militares reformados, à luz do inciso III do art. 9º do CPM.

Postulam alguns autores⁸², resgate-se, que o civil, em verdade, comete o crime militar na esfera estadual, porém só não pode ser julgado pelas Justiças Militares dos Estados. Em outros termos, o civil seria processado e julgado na Justiça Comum por um crime militar.

Deve-se anotar, ainda, que o julgamento de civis pela Justiça Militar da União pode conhecer nova compreensão, pois pende no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 289, ajuizada em 2013, pela Procuradoria-Geral da República, “em que pede que seja dada ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar (CPM, Decreto-Lei nº 1.001/1969), interpretação conforme a Constituição Federal (CF) de 1988, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual”⁸³.

~~Ressalve-se, ademais, nossa compreensão acerca do civil e do inativo em crimes contra a administração da justiça militar, como consignamos no início do estudo destes crimes~~

O sujeito passivo, titular do bem jurídico aviltado, é a Justiça Militar (Estado).

• **Elementos objetivos:** os núcleos da conduta são “solicitar” ou “receber”.

O autor solicita (pede) ou recebe (ganha) vantagem (dinheiro ou outra qualquer espécie, por exemplo de cunho moral) a fim de influenciar em juiz, órgão do Ministério Público, servidor do Poder Judiciário, perito, tradutor, intérprete ou testemunha na Justiça Militar.

Houve alteração do preceito primário deste crime pela Lei n. 14.688/2023. A exemplo de outros tipos, houve a simples mudança da expressão *funcionário* para *servidor público*, marcando as pessoas a quem o agente pretensamente influenciaria na administração da Justiça Militar.

Como vimos defendendo, essa alteração não traz grandes reflexos na interpretação, apenas se buscando uma designação (*servidor público*) mais alinhada ao rigor de distinção do Direito Administrativo, como espécie de agente público, mesmo porque o tipo penal comum correlato, o já mencionado art. 367 do CP, mantém, sem nenhuma cerimônia ou trauma, a expressão *funcionário* da justiça. Não compreendemos que a interpretação dos tipos penais conhecerá distância apenas por essa diferença redacional, senão pelo fato de um ser crime contra a administração da Justiça e o outro contra a administração da Justiça Militar.

A propósito dessa especificidade, certamente, a expressão “na Justiça Militar” prescinde de compreensão acerca da função do poder do Estado de dizer o direito, mas se espria

⁸² ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: teoria crítica & prática*. São Paulo: Método, 2015, p. 98. PRADO, Milton Morassi do. *O crime militar praticado pelo civil contra policiais militares e o jus puniendi do Estado*. Disponível em <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarcivilcontrapm.pdf>. Acesso em 05 out. 2020.

⁸³ Cf Informativo do STF de 22 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>. Acesso em 20.mai.2020.

para a perseguição em geral na Justiça Militar. Em outros termos e em exemplo, bem se sabe que o membro do Ministério Público não integra a Justiça Militar como um dos Poderes do Estado, mas ao officiar junto à Justiça Militar enquadra-se no elemento típico “na Justiça Militar”, mesmo porque o tipo traz expressamente “órgão do Ministério Público”.

Obviamente essa influência tem como objetivo o favorecimento de alguém em processo que tramita na Corte Castrense.

O delito repousa no fato de que o autor invoca proximidade com pessoa (ligada por officio a processo) e se propõe a influenciá-lo a beneficiar terceiro. Para tanto pede a vantagem, ou, ainda, o beneficiário, acreditando que será favorecido, concede a vantagem pretendida pelo autor, que a recebe.

É indispensável que esse poder de influência de que o autor se arvorou tenha um mínimo de credibilidade, pois, caso contrário, inexistirá o delito, em face do bem jurídico tutelado pelo tipo não ter sido maculado.

A pena cominada ao delito é de reclusão até cinco anos, obtendo-se a pena mínima de reclusão de um ano por aplicação do art. 58 do CPM.

No parágrafo único, a pena é agravada, se o autor alega (afirma) ou insinua (dá a entender) que a vantagem que está conseguindo ou buscando (solicitando) é também destinada à autoridade, servidor, testemunha, perito, tradutor ou intérprete que se estaria influenciando para favorecimento de terceiro.

A majorante se explica por si só, pois, ao dizer que a vantagem alcançará a autoridade, testemunha ou servidor, a mácula à lisura da Justiça Militar é bem maior, o que enseja apenamento mais severo.

- **Elemento subjetivo:** é o dolo, a vontade livre e consciente de solicitar ou receber a vantagem.

- **Consumação:** o delito se consuma com o pedido ou a obtenção de vantagem.

- **Tentativa:** é admissível, caso o pedido tenha sido interceptado antes de chegar ao destinatário, ou no caso do recebimento, em que a conduta pode ser fracionada.

- **Crime impropriamente militar.**

- **Tipicidade indireta:** para se ter a completa compreensão da tipicidade deste crime, deve-se verificar o inciso I do art. 9º do CPM, se o sujeito ativo for militar da ativa, porquanto, ainda que o tipo penal militar se aproxime da descrição típica prevista no art. 357 do Código Penal comum (assim como no art. 402 do CP comum de 1969 – Dec.-Lei n. 1.004, de 21-10-1969 –, revogado antes de sua entrada em vigor, mas que pretensamente seria o parâmetro de comparação para o CPM), na lei penal militar há elementos que substancialmente diferenciam as duas previsões, em especial a exigência de que o fato afete a administração da Justiça Militar.

Negada nossa compreensão monista, caso o autor seja militar da reserva remunerada, reformado ou civil, este apenas no âmbito da Justiça Militar da União, deve-se buscar a complementação típica também no inciso I do art. 9º, também, do CPM.

Adotando-se nossa concepção monista, o parâmetro seria o inciso III do art. 9º do CPM, o que conduziria para a conclusão de atipicidade do fato como crime militar.

- **Ação penal:** é pública incondicionada, nos termos do art. 121 do CPM.

15. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE ATIVIDADE OU DIREITO

• Tipo legal

Art. 354. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão da Justiça Militar:

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

• Objetividade jurídica: é a administração da Justiça Militar.

• **Sujeitos do delito:** o sujeito ativo do delito, tomando-se por base apenas os elementos típicos do artigo em estudo, pode ser qualquer pessoa, tanto o militar da ativa, federal ou estadual, como o civil, este restrito, em posição dominante, à esfera federal, em face da limitação constitucional das Justiças Militares Estaduais (§ 4º do art. 125 da CF)⁸⁴.

Entretanto, é preciso lembrar que se está a tratar de crime contra a administração da justiça militar, em que, em tese, não haveria ato contra a instituição militar, o que afastaria, em subsunção mediata, este crime praticado por civis, militares da reserva e militares reformados, à luz do inciso III do art. 9º do CPM.

Postulam alguns autores⁸⁵, é bom que se lembre, que o civil, em verdade, comete o crime militar na esfera estadual, porém só não pode ser julgado pelas Justiças Militares dos Estados. Em outros termos, o civil seria processado e julgado na Justiça Comum por um crime militar.

Deve-se anotar, ainda, que o julgamento de civis pela Justiça Militar da União pode conhecer nova compreensão, pois pende no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 289, ajuizada em 2013, pela Procuradoria-Geral da República, “em que pede que seja dada ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar (CPM, Decreto-Lei nº 1.001/1969), interpretação conforme a Constituição Federal (CF) de 1988, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual”⁸⁶.

~~Ressalve-se, ademais, nossa compreensão acerca do civil e do inativo em crimes contra a administração da justiça militar, como consignamos no início do estudo destes crimes~~

O sujeito passivo, titular do bem jurídico aviltado, é a Justiça Militar (Estado).

• **Elementos objetivos:** é, em verdade, uma particularização do delito de desobediência.

⁸⁴ Para nossa compreensão, ademais, deve-se ter o militar federal como civil em face da Justiça Militar Estadual.

⁸⁵ ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: teoria crítica & prática*. São Paulo: Método, 2015, p. 98. PRADO, Milton Morassi do. *O crime militar praticado pelo civil contra policiais militares e o jus puniendi do Estado*. Disponível em <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarcivilcontrapm.pdf>. Acesso em 05 out. 2020.

⁸⁶ Cf Informativo do STF de 22 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>. Acesso em 20.mai.2020.

O núcleo da conduta é “exercer”. O autor exerce algo de que foi privado (proibido definitivamente) ou suspenso (proibido provisoriamente) por decisão, em nosso sentir, transitada em julgado, da Justiça Militar.

A privação ou suspensão em questão refere-se ao exercício de função (encargo derivado de lei, convenção ou decisão judicial, como tutores, curadores, inventariantes, síndicos, diretores de hospital, escola etc.), atividade (profissão, ofício ou ministério), direito (poder falimentar, autoridade marital, político etc.), autoridade (desempenho de funções em que há competência para impor suas decisões) ou múnus (encargo decorrente de lei ou de decisão judicial, como o de ser jurado, defensor dativo etc.)⁸⁷.

- **Elemento subjetivo:** é o dolo, exclusivamente.

- **Consumação:** o delito se consuma com a prática de qualquer ato próprio da função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que o autor foi privado ou suspenso.

- **Tentativa:** é admissível.

- **Crime imprópriamente militar.**

- **Tipicidade indireta:** para se ter a completa compreensão da tipicidade deste crime, deve-se verificar o inciso I do art. 9º do CPM, se o sujeito ativo for militar da ativa, porquanto, ainda que o tipo penal militar se aproxime da descrição típica prevista no art. 359 do Código Penal comum (assim como no art. 405 do CP comum de 1969 – Dec.-Lei n. 1.004, de 21-10-1969 –, revogado antes de sua entrada em vigor, mas que pretensamente seria o parâmetro de comparação para o CPM), na lei penal militar há elementos que substancialmente diferenciam as duas previsões, em especial a exigência de que o fato afete a administração da Justiça Militar.

Negada nossa compreensão monista, caso o autor seja militar da reserva remunerada, reformado ou civil, este apenas no âmbito da Justiça Militar da União, deve-se buscar a complementação típica também no inciso I do art. 9º, também, do CPM.

Adotando-se nossa concepção monista, o parâmetro seria o inciso III do art. 9º do CPM, o que conduziria para a conclusão de atipicidade do fato como crime militar.

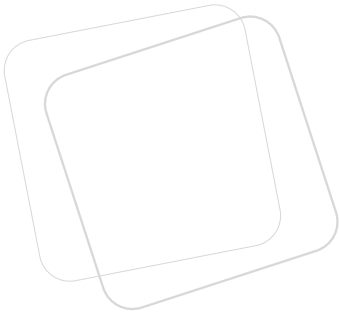
- **Ação penal:** é pública incondicionada, nos termos do art. 121 do CPM.

16. **SURSIS, LIVRAMENTO CONDICIONAL E LIBERDADE PROVISÓRIA**

Os delitos previstos neste capítulo são suscetíveis de suspensão condicional da pena, conforme se extrai do disposto no art. 88 do CPM, não havendo restrições para a concessão do livramento condicional.

A liberdade provisória também poderá ser concedida nestes delitos, respeitados os parâmetros do art. 270 do CPPM.

⁸⁷ Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal*, cit., v. 3, p. 440.



BREVES COMENTÁRIOS AOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA

Sumário: 1. Do favorecimento ao inimigo: 1.1. Da traição: 1.1.1. Traição; 1.1.2. Favor ao inimigo; 1.1.3. Tentativa contra a soberania do Brasil; 1.1.4. Coação a comandante; 1.1.5. Informação ou auxílio ao inimigo; 1.1.6. Aliciação de militar; 1.1.7. Ato prejudicial à eficiência da tropa: 1.2. Da traição imprópria: 1.2.1. Traição imprópria: 1.3. Da cobardia: 1.3.1. Cobardia; 1.3.2. Cobardia qualificada; 1.3.3. Fuga em presença do inimigo: 1.4. Da espionagem: 1.4.1. Espionagem; 1.4.2. Penetração de estrangeiro: 1.5. Do motim e da revolta: 1.5.1. Motim, revolta ou conspiração; 1.5.2. Omissão de lealdade militar: 1.6. Do incitamento: 1.6.1. Incitamento; 1.6.2. Incitamento em presença do inimigo: 1.7. Da inobservância do dever militar: 1.7.1. Rendição ou capitulação; 1.7.2. Omissão de vigilância; 1.7.3. Descumprimento do dever militar; 1.7.4. Falta de cumprimento de ordem; 1.7.5. Entrega ou abandono culposo; 1.7.6. Captura ou sacrifício culposo; 1.7.7. Separação reprovável; 1.7.8. Abandono de comboio; 1.7.9. Separação culposa de comando; 1.7.10. Tolerância culposa; 1.7.11. Entendimento com o inimigo: 1.8. Do dano: 1.8.1. Dano especial; 1.8.2. Dano em bens de interesse militar; 1.8.3. Envenenamento, corrupção ou epidemia: 1.9. Dos crimes contra a incolumidade pública: 1.9.1. Crimes de perigo comum: 1.10. Da insubordinação e da violência: 1.10.1. Recusa de obediência ou oposição; 1.10.2. Coação contra oficial-general ou comandante; 1.10.3. Violência contra superior ou militar de serviço: 1.11. Do abandono de posto: 1.11.1. Abandono de posto: 1.12. Da deserção e da falta de apresentação: 1.12.1. Deserção; 1.12.2. Deserção em presença do inimigo; 1.12.3. Falta de apresentação: 1.13. Da libertação, da evasão e do amotinamento de prisioneiros: 1.13.1. Libertação de prisioneiro; 1.13.2. Evasão de prisioneiro; 1.13.3. Amotinamento de prisioneiros: 1.14. Do favorecimento culposo ao inimigo: 1.14.1. Favorecimento culposo, 2. Da hostilidade e da ordem arbitrária: 2.1. Prolongamento de hostilidades; 2.2. Ordem arbitrária, 3. Dos crimes contra a pessoa: 3.1. Do homicídio; 3.1.1. Homicídio simples: 3.2. Do genocídio: 3.2.1. Genocídio; 3.2.2. Casos assimilados: 3.3. Da lesão corporal: 3.3.1. Lesão leve, 4. Dos crimes contra o patrimônio: 4.1. Furto; 4.2. Roubo ou extorsão; 4.3. Saque, 5. Do rapto e da violência carnal: 5.1. Rapto; 5.2. Violência carnal; 5.3. Sursis e livramento condicional.

Importante, antes de comentar os crimes deste Livro II da Parte Especial, colocar a discussão em sítio, ou seja, localizar em que momento será aplicada a lei penal militar em *tempo de guerra*, devendo-se partir exatamente do conceito dessa expressão.

A compreensão dessa expressão deve partir da interpretação autêntica contextual trazida pelo art. 15 do Código Penal Militar:

“O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades”

Percebe-se que a declaração de guerra, que basta ser unilateral por parte do Brasil, é apta a inaugurar o tempo de guerra, mesmo que não tenha havido ainda a prática de ato hostil, que poderá vir *a posteriori* ou nem ocorrer, como em caso de celebração da paz logo em seguida à declaração, em que basta o *animus bellandi*¹. Essa declaração, deve-se alertar, exige ato formal do Chefe Supremo da Nação, o presidente da República, com o respaldo do Congresso Nacional, que autorize ou referende esses atos, nos termos do inciso II do art. 49 e do inciso XIX do art. 84, todos da Constituição Federal.

Mas não é apenas a declaração formal que permite o reconhecimento do tempo de guerra. Na letra do art. 15 do CPM, ele igualmente estará presente com o reconhecimento do estado de guerra que se caracterizar também pelo ato de mobilização do contingente ou mesmo na pura prática de atos de guerra, compreendido como a prática de ato de violência “*deliberadamente usados por um Estado, por meio de sua força armada, contra outro Estado. [...]*”². Frise-se que o conflito será de um país contra outro estado nacional e não no conflito intestino.

Especificamente no caso do Brasil, o ato de violência praticado pelo País deve sempre ser em repulsa à agressão estrangeira, diante da obrigatoriedade constitucional de defesa da paz e de solução pacífica dos conflitos, princípios republicanos que regem as relações internacionais (art. 5º, VI e VII, CF), assim como em razão de a previsão de declaração de guerra pelo presidente da República, no inciso XIX do art. 84 da CF, referir-se unicamente à agressão estrangeira.

Portanto, os preceitos excepcionais do Código Penal Militar relativos à guerra – caso dos crimes militares em tempo de guerra – somente possuirão eficácia em caso de guerra externa, excluindo-se, a princípio, a guerra civil, a comoção intestina etc., ao menos em relação a uma compreensão atual. Adicionalmente, é possível estar em estado de guerra sem que nenhum ato de força ou violência tenha sido realizado, basta que tenha havido a declaração formal do conflito ou a mobilização das tropas.

A aplicação do direito penal militar em tempo de guerra cessará com o fim do estado de guerra – resguardada a ultratividade da lei penal militar nesse período como lei excepcional –, que poderá se dar com a formal celebração da paz, nos termos constitucionais (inciso II do art. 49 e inciso XX do art. 84), mas também no campo de batalha, no teatro de operações, com uma antecipação dessa celebração, pela cessação das hostilidades, materializada pela transmissão através da cadeia de comando, de ordem nesse sentido, o que pode resultar de várias situações, como a devastação completa do país inimigo (*debellatio*), o armistício (acordo preliminar à celebração de paz) ou qualquer outra forma que redunde na obstrução das hostilidades³.

¹ ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de direito penal militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 33.

² CINELLI, Carlos Frederico. *Direito internacional humanitário*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 34-35.

³ Idem, *ibidem*, p. 34-35.

Atenção especial deve se dar à condenação e aplicação da pena de morte.

Destaque-se, primeiro, que a pena de morte só é possível em caso de guerra declarada de acordo com o inciso XIX do art. 84 da CF, como comanda a alínea “a” do inciso XLVII do art. 5º também da Lei Maior, e não apenas em tempo de guerra. Melhor explicando, o tempo de guerra, como acima definido, pode ser alcançado também pela declaração de guerra, mas não somente por ela. Assim, é possível estar em tempo de guerra, mas sem que haja guerra formalmente declarada pelo presidente da República, nos termos do inciso XIX do art. 84 da CF, e, neste caso, não seria constitucional a condenação e a execução da pena de morte.

Um outro aspecto interessante diz respeito à ultratividade.

Imaginemos que em tempo de guerra, fruto de formal declaração de guerra nos termos do inciso XIX do art. 84 da Constituição Federal, haja uma condenação à pena de morte, mas que, antes de sua execução, ocorra a celebração da paz. Há que se questionar se seria possível a execução da pena de morte em tempo de paz, fruto de uma condenação em tempo de guerra, por declaração conforme o texto constitucional.

Entendemos que não.

O inciso XLVII do art. 5º da CF, em sua alínea “a”, dispõe que não haverá no Brasil a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, como já exaustivamente consignado.

Ora, não haver a pena de morte, buscando uma interpretação que favoreça à máxima efetividade dos direitos fundamentais, impõe a restrição não apenas à aplicação, por condenação, da pena de morte, como também à sua execução, senão em tempo de guerra por declaração formal. Em suma, não há aplicação e nem execução de pena de morte no Brasil, sem o pressuposto da guerra declarada.

Cumpre, ainda, trazer uma específica realidade sobre a Justiça Militar em tempo de guerra.

Em tempo de guerra, instala-se a Justiça Militar em Tempo de Guerra, cujo funcionamento é regulado pelo Código de Processo Penal Militar (art. 675 e seguintes) e pela Lei n. 8.457/1992 (arts. 89 e seguintes). Exemplificativamente, o órgão julgador em tempo de guerra, nos crimes praticados em teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupados por forças brasileiras (ressalvado o disposto em tratados e convenções internacionais) variará entre os Conselhos Superiores de Justiça Militar – que se constitui no órgão de segunda instância, mas com competência originária, por exemplo, para processar e julgar oficiais-generais –, os Conselhos de Justiça Militar – com competência para processar e julgar os oficiais até o posto de coronel, inclusive, e decidir sobre arquivamento de inquérito e instauração de processo, nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa a agressão – e os juízes federais da Justiça Militar – competentes para presidir a instrução criminal dos processos em que forem réus praças, civis ou oficiais até o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, inclusive, e para julgar as praças e os civis.

A importância desta construção tem um conteúdo adicional no estudo dos crimes militares em tempo de guerra, a saber, a condução, em nossa opinião, de que esses delitos terão por competente apenas a Justiça Militar da União, portanto, os crimes militares em tempo de guerra são crimes federais.

Embora possa haver resistência à nossa visão, parece-nos evidente que a ausência de uma previsão legal para a Justiça Militar Estadual em tempo de guerra traz a